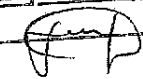




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3694/2018
DATA: 22/05/2018
Ass: 

MENSAGEM Nº 48/2018.

Serra, 18 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES


Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Trata-se de Autógrafo de Lei nº 4.799/2018, contido no PL nº 294/2017, de autoria da Vereadora Cleusa Paixão, com a seguinte ementa: "INSTITUI SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS CORONÁRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA MULHER, NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Contudo, em que pese a nobre iniciativa da Ilustre Vereadora proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 18 de maio de 2018.



AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 27.487/2018
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PROGER - PMS
Fls. 30

27484/18

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)

PARECER

Processo nº. 27.484/2018

Órgão Consulente: GP (Gabinete do Prefeito)

Assunto: Lei que institui semana comemorativa no calendário das escolas municipais

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.799 de 25 de abril de 2018, para sanção.

O projeto de lei institui a “*semana de prevenção às doenças coronárias e suas conseqüências na mulher*”, concede ao poder executivo a formação de parcerias e lista as atividades de celebração.

É o brevíssimo relatório.

A iniciativa de lei que dispõe sobre organização e funcionamento da administração pública é privativa do chefe do poder executivo, conforme o art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), o art. 63, p.º, VI, c/c art. 91, II, da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989) e o art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, III e VI, “a”, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), com a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº. 32 de 11 de setembro de 2001:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos:

Ou seja, o membro do poder legislativo não tem competência para tomar a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições dos órgãos do poder executivo.

E a lei com vício de iniciativa por incompetência é inconstitucional.

As jurisprudências do STF (Supremo Tribunal Federal) e do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo) são consolidadas e fartas de precedentes de leis declaradas inconstitucionais exatamente por “vício formal de iniciativa”.

Na jurisprudência do STF, cabe citar, entre outros, os precedentes da ADI 4.211/SP, ADI 3.165/SP, ADI 2.940/ES, ADI 2.616/PR, ADI 1.509/DF, ADI 3.627/AP, ADI 4.232/RJ, ADI 4.203/RJ, ADI 2.443/RS, ADI 1.835/SC, ADI 2.834/ES, ADI 290/SC, ADI 4.180/DF e ADI 2.294/RS – todos sobre leis estaduais declaradas inconstitucionais por “vício formal de iniciativa”.



PROGER - PMS
Fls. 32

27484/18

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para o entendimento do TJES, basta citar a súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, por guardar semelhanças com este caso, cabe destacar um precedente de lei declarada inconstitucional pelo TJES.

O precedente da lei que determinava a realização de evento previsto no calendário oficial, declarada inconstitucional pelo TJES – por vício formal de iniciativa – na ADI nº. 0000261-10.2016.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL [...].

1. Sendo a Lei que instituiu o evento '*Araçás é o fervo*' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a "*inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha*", desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.

3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão.



PROGER - PMS
Fls. 33

27484/18

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com efeito, o projeto de lei que, iniciado por vereador, atribui tarefas aos órgãos do poder executivo, padece de vício de iniciativa por incompetência e por isso é formalmente inconstitucional.

Ante o exposto, conclui-se que, para fins de sanção, o Autógrafo de Lei nº. 4.799 de 25 de abril de 2018 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 10 de maio de 2018.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.361 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566